

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2016

SF/16001.07348-79


Altera o § 5º do Art. 32 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 5º do Art. 32 da Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os Canais previstos no inciso VIII deste artigo poderão admitir a veiculação remunerada de propaganda e publicidade comercial, em sua grade de programação, limitados a três minutos por hora de programação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de televisão comunitárias, situadas no Campo Públco, são formadas por entidades sem fins econômicos e, ao longo dos anos, têm demonstrado sua importância frente à Comunicação no país. São elas que criam a oportunidade, por exemplo, da população se ver na tela, expondo seu trabalho, sua arte e preservando sua cultura.

As TVs comunitárias constituem-se uma nova ferramenta de comunicação, valorizando formas e meios de contato direto entre o poder público e a comunidade. Realizam campanhas institucionais e de utilidade pública, além de oportunizar a divulgação de atividades culturais muitas vezes restritas a pequenos grupos de mestres e fazedores culturais.

A TV Comunitária apresenta-se como guardiã da história contemporânea por não ter vínculo direto com poderes econômicos ou

grupos políticos e religiosos, já que seu vínculo histórico é com a comunidade.

Assim, é necessário garantir sustentabilidade e formas de obtenção de recursos lícitos para a continuidade e melhoria de sua programação, a manutenção e aquisição de equipamentos, a geração de emprego e renda, valorizando a economia solidária e criativa.

Ao permitir a publicidade comercial na emissora de televisão local, faz-se justiça aos que lutam com dificuldade para a verdadeira democratização da comunicação social no Brasil.

Pelo exposto peço o apoio e o voto dos colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, fevereiro de 2016

Senador Hélio José

